



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	03166/20 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30) – Representante
OBJETO:	Possíveis irregularidades na condução do processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19 - SEMAD).
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84) – Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADO:	Flávio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR 75.8601; Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR 75.793.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação – com pedido de tutela antecipada – formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Inicialmente, a interessada argumentou que foi ilegalmente inabilitada, no citado processo licitatório – ainda que tenha ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital.

3. Segundo a empresa representante, a gestão do município de Ji-Paraná praticou atos vedados pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que (i) exigiu documentos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

previstos no edital nem na legislação; (ii) indicou, sem motivação, inconsistências no balanço patrimonial entre os livros n°s 2 e 3; (iii) possibilitou duas fases recursais, na modalidade pregão; (iv) excluiu a proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital; (v) beneficiou a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., indevidamente, pois esta teve a habilitação constatada sem, ao menos, ser realizada diligência; e, por fim, (vi) não conheceu o recurso interposto pela interessada, tempestivamente, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Em exame inicial (ID 971554), este Corpo Técnico concluiu que o procedimento atendeu aos requisitos de seletividade para o processamento como representação, remetendo-se os autos a relatoria para a análise do pedido de tutela de urgência.

5. Nesse sentido, foram considerados os elementos presentes aos autos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), bem como a manifestação do setor técnico, por meio da DM n° 0236/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 973387), de 3.12.2020, de modo que o feito foi processado e recebido a título de representação, seguindo-se do deferimento da tutela de urgência pleiteada pela interessada, dentre outras determinações.

6. Após notificados¹, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), atual prefeito municipal de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984717) e a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), pregoeira oficial do município de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984734), dentre outras razões de defesa, em substância, justificaram a impossibilidade de cumprir a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida no item III da decisão transcrita, pois, ao tempo da medida, a licitação já havia sido concluída, com a homologação do certame e a assinatura do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, além do que os serviços estão sendo prestados, não podendo sofrer solução de continuidade.

7. Assim, baseado nos elementos presentes aos autos, esta Unidade Técnica propôs ao relator que: a) revogasse a tutela antecipatória de urgência, uma vez que foi prejudicada haja vista que, à época de sua emissão, a licitação já havia sido homologada, tendo ocorrido a assinatura do contrato com a consequente execução dos serviços; b) determinasse a audiência da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira oficial do município de Ji-Paraná/RO, para que possa apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas; e, por fim, notificasse o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, atual prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, para que informasse as providências adotadas para a realização doutra licitação com o objetivo de contratar novamente os serviços.

8. Em decorrência disso, o relator, por meio da DM n° 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, revogou a tutela antecipatória, de caráter inibitório, tendo em conta que restou prejudicada e sem efeitos, uma vez que o referido certame foi homologado em

¹ Documentos IDs 981193, 984145 e 984146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21.10.2020, tendo ocorrido a contratação dos serviços (gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e outros materiais), em 3.11.2020, portanto, antes de ser proferida a referida decisão; e, ainda, porque o interesse público deixaria de ser atendido, se determinada medida, de igual natureza, na atual fase da execução contratual, diante dos sérios riscos gerados pela paralisação da prestação de serviços essenciais à população nas áreas de obra, educação, saúde, saneamento básico, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa às irregularidades.

9. Ademais, determinou a audiência da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1027640), a saber:

a) exigir documentos não previstos no edital e nem na legislação, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e, ainda, inabilitar imotivadamente à representante, ao não indicar quais as inconsistências aferidas no balanço patrimonial desta, entre os livros nºs 02 e 03, bem como tendo por base demonstrações do ano de 2018, ou seja, fora do escopo da licitação, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

b) possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme análise realizada no subitem 3.1.3 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

c) excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme análise realizada no subitem 3.1.4 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

d) não conhecer o recurso interposto, tempestivamente, pela representante, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LIV e LV, da CRFB, bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, deixar de exigir os documentos de habilitação da 2ª colocada, em violação ao princípio da isonomia, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.5 e 3.1.6 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640.

10. O relator determinou, também, a notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca ou de quem lhe vier a substituir, para que apresentasse a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhasse o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

11. A Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim apresentou, tempestivamente, sua manifestação por meio do doc. 6011/21 (ID 1063320). O Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, mesmo ciente da decisão (IDs 1056764 e 1073032), não apresentou manifestação e/ou justificativas.

12. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.

13. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em nome do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca. Em relação aos demais responsáveis nada consta no sistema.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. De responsabilidade da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1027640), a saber:

3.1.1. Exigir documentos não previstos no edital e nem na legislação, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e, ainda, inabilitar imotivadamente à representante, ao não indicar quais as inconsistências aferidas no balanço patrimonial desta, entre os livros nºs 02 e 03, bem como tendo por base demonstrações do ano de 2018, ou seja, fora do escopo da licitação;

14. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pela responsável e, por fim, a análise técnica relativa aos itens.

Justificativas

15. Inicialmente, quanto ao item 3.1.1, a responsável colacionou partes de sua decisão, sobretudo para enfatizar que, por não possui expertise para analisar balanço patrimonial, especialmente porque não é atribuição do pregoeiro, fundamentou sua decisão de inabilitação da empresa representante com base na análise realizada pela Coordenadoria Geral de Contabilidade do município de Ji-Paraná (ID 1063320 – pag. 4).

16. Salientou, ainda, que a decisão se tratou da ausência, constatada pela Coordenadoria Geral de Contabilidade, de apresentação das Demonstrações dos Resultados Abrangentes, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas. Para, além disso, também fora feita referência a inconsistências entre livros do balanço da representante.

17. Nesse sentido, enfatizou que o padrão legal de conduta que lhe era exigido, portanto, era agir com cautela para buscar assessoramento em questão técnica específica como forma de subsidiar sua decisão, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. A responsável destacou que dentre os pontos de maior impugnação e contrariedade por parte das recorrentes – empresas que concorriam - estava o ponto relacionado ao balanço, às demonstrações e notas explicativas exigidas da empresa, ora representante.

19. A responsável pontuou que (i) os recursos das empresas concorrentes estavam questionando a falta das demonstrações e notas explicativas, (ii) a defendente encaminhou solicitação de análise e manifestação à Coordenadoria Geral de Contabilidade justamente para manifestar-se quanto à regularidade ou não do balanço da representante e (iii) a Coordenadora Geral de Contabilidade disse que estavam faltando à representante exatamente as mesmas documentações que foram impugnadas nos recursos das empresas concorrentes.

20. Em relação a divergência entre o livro nº 02 e nº 03, a responsável juntou a resposta da Coordenadoria Geral de Contabilidade, em que afirmou que o balanço patrimonial válido corresponde ao do livro de nº 03 e o termo de abertura que menciona que o livro de nº 03 substitui o livro anterior, porém, em análise do balanço patrimonial, observou uma divergência de valores no exercício de 2018 entre o livro nº 02 e nº 03, de forma que o parecer retificou apenas o exercício de 2019 e não constava no parecer técnico os motivos das alterações realizadas. Assim, a CGC concluiu que o parecer técnico não substitui e nem atende aos requisitos das notas explicativas como sendo parte das demonstrações contábeis (ID 1063320 – pag. 10-11).

21. Nesse ponto, a CGM reconheceu que (i) havia divergência de valores no exercício de 2018 entre o livro n. 2 e 3; (ii) o parecer técnico retificou apenas o exercício de 2019 e; (iii) o parecer técnico que retificou o exercício de 2019 não apresentou motivos para as alterações.

22. Além disso, pontuou que não era de se esperar que a Coordenadoria de Contabilidade se manifestasse expressamente sobre a inabilitação, porque isso estaria fora de sua competência, eis que afeto estritamente ao pregoeiro. Agora o conteúdo das manifestações indicava a existência dos vícios, sobre os quais a decisão cabível era a inabilitação, como ocorreu.

23. Em relação às exigências estarem de acordo com a legislação, a responsável colacionou os arts. 27, III e 31, I, da Lei 8.666/93, bem como o art. 40, III, do Decreto nº 10.024/2019. Consignou, também, que no exercício de 2019 (exercício anterior ao de realização da licitação) a representante estava enquadrada no regime tributável do Simples Nacional. Seu porte era pequeno, eis que faturou R\$ 3.802.996,45 (três milhões oitocentos e dois mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) no ano de 2019 (enquadrando-se no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006).

24. Amparando-se em manifestação da coordenadoria contábil municipal, inabilitou a representante por falta de notas explicativas em seu balanço. Em relação à exigência e imprescindibilidade das notas Explicativas, lastreou-se no item 26 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

CFC n. 1418/2012 (que encarta a ITG 1000). A supracitada resolução é aplicável tanto para micro e pequenas empresas enquadradas, inclusive, no Simples Nacional, como se vê do item 3 na citada norma.

25. A defendente, diante das impugnações recursais e diante do parecer da contabilidade municipal, não teve outra alternativa, senão reconhecer que (i) a empresa não juntou aos autos notas explicativas, e que (ii) tais exigências não são substituíveis por parecer do contador da empresa representante.

26. Anotou, ainda, que a Lei nº 6404/1976 sequer chega a ser de invocação necessária, eis que é a Resolução CFC n. 1418/2012, que encarta a ITG 1000, expressamente dispõe que são exigidos da empresa de pequeno porte, inclusive sociedade limitada, o balanço, demonstrações de resultado e as notas explicativas. Diante de tal cenário normativo e, em especial, diante do parecer da Coordenadora Geral de Contabilidade, a defendente não viu outro caminho senão em reconhecer a inabilitação da empresa representante por falta de apresentação dos documentos já supramencionados.

27. Ressaltou que a sua diligência, ao pedir esclarecimentos e consultar a equipe técnica municipal, deve conduzir ao necessário reconhecimento de que foram adotadas todas as medidas visando a máxima oportunidade e promoção da concorrência.

28. Além disso, a defendente salientou que as referências feitas ao ano de 2018 não podem levar à confusão de que estar-se-ia a fazer análise de exercício incorreto pois o exercício imediatamente anterior à licitação seria o de 2019, especialmente porque o balanço patrimonial de uma empresa deve obrigatoriamente levar em consideração e fazer a exposição para fins de comparação com o balanço e resultados do exercício anterior.

29. Pontuou que, o que se teve, portanto, é que o balanço de 2019 apresentava informações relativas a 2018, e constatou-se a presença de divergência. Isso não é analisar o balanço de 2018, mas o de 2019, considerando-se a necessidade de coerência quanto à continuidade das informações..

30. Por outro norte, verificou que a retificação do livro contábil substituindo o Livro 2 pelo Livro 3 fora feita de modo absolutamente incorreto, pois a autenticação de um livro contábil na Junta Comercial o torna insubstituível. Se houve erro, será objeto de retificação em exercício posterior, no qual constatado o erro, o que demonstra que a pretensa retificação que a representante juntou ao procedimento licitatório fora contrária às normas relativas à espécie.

31. Ressaltou que apenas em caso de erro que torne a escrituração imprestável é que poderá ser cancelado o termo de autenticação do lançamento efetuado, não sem um processo administrativo na Junta Comercial ou judicial, nos termos da Instrução Normativa DREI n. 11, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época dos fatos.

32. Por derradeiro, pontua que é importante trazer ao conhecimento desta Corte Estadual de Contas que tanto o Livro 2, quanto o Livro 3 de 2019 da representante foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

desarquivados da Junta Comercial do Paraná. Ou seja, a representante agora não possui nem o Livro 2, nem o Livro 3 arquivados. Nem um, nem outro está a substituir qualquer deles, de modo que juntou o extrato do Diário Oficial do Paraná datado de 19/11/2020, no qual a Junta Comercial do Paraná publicou decisão de desarquivamento de ambos os livros da representante.

Análise técnica

33. As irregularidades cingem-se, em tese, à exigência de documentos não previstos no edital, bem como o fato de a representante ter sido inabilitada, imotivadamente, por inconsistências aferidas em seu balanço patrimonial quanto aos livros nº 02 e 03, tendo como base as demonstrações do ano de 2018, isto é, fora do escopo da licitação.

34. Como bem pontuado por este corpo técnico em seu relatório inicial, o item 10.16.2 do edital exigia “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei”. A responsável, em sua defesa, alegou que as exigências estão de acordo com os arts. 27, III e 31, I, da Lei 8.666/93, bem como o art. 40, III, do Decreto nº 10.024/2019.

35. Ademais, a defendente pontuou que a problemática em questão carecia de uma análise técnica, especialmente porque não possuía conhecimento técnico-contábil para se posicionar. Assim, com base no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.024/2019, solicitou a manifestação da Coordenadoria Geral de Contabilidade.

36. A Coordenadoria, em sua manifestação quanto ao balanço patrimonial da representante (ID 998974 – pág. 128), aduziu que:

De acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1, encontra-se devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial, porém não constam nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas. O Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA estão em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76 em seu artigo 176, e que a empresa está em situação financeira e patrimonial superavitária.

Quanto aos índices financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, referente ao período analisado, os mesmos estão dentro dos limites solicitados no Edital no item 10.16.3, devidamente assinados pelo Contador.

A Certidão de Regularidade do Contador responsável no período encontra-se nos autos na página 1024.

37. Em seguida, a responsável pediu auxílio (ID 998974, pág. 168) novamente quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes quanto aos livros 02 e 03 do balanço patrimonial do ano de 2019 e informar se o parecer juntado pela empresa poderia ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

considerado como notas explicativas às demonstrações contábeis de acordo com a legislação pertinente.

38. Em resposta, a Coordenação Geral de Contabilidade (ID 998974, pág. 172) afirmou que “o Balanço Patrimonial válido corresponde ao do livro de nº 03, conforme Parecer Técnico fls. 1101 e o Termo de Abertura fls. 1094 que menciona que o livro de nº 03 substitui o livro anterior, porém em análise do Balanço Patrimonial observou uma divergência de valores no exercício de 2018 entre o livro nº 02 e nº 03, sendo que o Parecer Técnico retifica somente o exercício de 2019 e não consta no parecer os motivos das alterações realizadas. Ademais, concluiu que, de acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, o Parecer Técnico apresentado pela empresa não substitui e nem atende aos requisitos das Notas Explicativas como sendo parte integrante das Demonstrações Contábeis.

39. Em sua decisão, a Pregoeira fundamentou (ID 998974 – pág. 216):

Diante do exposto, recorro ao princípio da autotutela para ANULAR A DECISÃO que aceitou a proposta da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. - CNPJ nº. 08.469.404/0001-30, já que a análise realizada pelo setor contábil do Município de Ji-Paraná constatou que o Balanço Patrimonial apresentado é incompleto, vez que, está ausente as Demonstração dos Resultados Abrangentes, as Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, e ainda destacou que as informações quanto as mudanças significativas do Livro 2 e Livro 3 não foram devidamente esclarecidas. Assim, a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. - CNPJ nº. 08.469.404/0001-30, não atendeu, em sua totalidade, ao item 10.16.2 do Edital e normas específicas que estabelecem as regras para apresentação do Balanço Patrimonial.

40. No entanto, observa-se que, da leitura da manifestação da Coordenadoria, há a menção inicial de que, “de acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1, encontre-se devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial”, ou seja, de que havia sido cumprida a exigência do edital, tanto que concluiu que o Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela representante estavam em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76 em seu artigo 176, e que a empresa estava em situação financeira e patrimonial superavitária. Além disso, quanto aos índices financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, referente ao período que foi analisado, pontuou que estavam dentro dos limites solicitados no Edital no item 10.16.3, devidamente assinados pelo Contador.

41. Embora a Coordenadoria tenha mencionado que não constavam nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, não enfatizou que se tratava de descumprimento do edital ou legislação, sobretudo porque sequer fundamentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

que se tratava, de fato, de uma exigência. O posicionamento da Coordenadoria foi no sentido de responder à pregoeira quanto a existência ou não da documentação, não de sua obrigatoriedade.

42. Em momento algum a Coordenadoria Geral de Contabilidade opinou pela inabilitação da representante, apenas constatou fato incontroverso quanto à ausência das demonstrações contábeis supracitadas.

43. É possível aferir isso quando se observa que a exigência do item 10.16.2 do edital dispunha “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei” e que a Coordenadoria afirma que “o Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA estão em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76, em seu artigo 176, e que a empresa está em situação financeira e patrimonial superavitária”.

44. O edital estabeleceu a exigência de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, de modo que essa exigência deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.

45. Além disso, é preciso pontuar que, diferentemente do alegado pela defendente, a obrigatoriedade de tais documentos não se aplicava às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Resolução n. 1.418/2012, art. 27:

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

46. Desse modo, não há qualquer fundamentação, por parte da Coordenadoria, de que a documentação exemplificada como faltante estaria de encontro com a exigência do edital ou da legislação. Dessa forma, não havia fundamentos para a inabilitação da empresa quanto a esse ponto, sob pena da Administração estar valendo-se de uma interpretação extensiva.

47. Em relação às inconsistências aferidas no balanço patrimonial quanto aos livros nº 02 e 03, a Coordenadoria afirmou que o Parecer Técnico retifica somente o exercício de 2019, não fazendo menção ao período de 2018. Contudo, o período a ser analisado, de fato, era o ano de 2019, haja vista que a contratação seria no ano de 2020. Desse modo, houve a exigência de documentos não previstos no edital e a inabilitação da empresa, nesse ponto, foi imotivada e irregular.

48. Apesar de a responsável utilizar o Parecer da Coordenadoria Geral de Contabilidade como fundamento para decidir, é imperioso destacar que não se encontra vinculada ao que fora fundamentado, sobretudo porque se constatou que a responsável não se baseou integralmente nas manifestações da equipe técnica, nos termos supramencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.2. Possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002;

49. Quanto ao item 3.1.2, a responsável aduz que, interpostos recursos de empresas concorrentes, chamou a atenção da pregoeira a robustez das impugnações feitas, em especial as questões relativas as documentações contábeis, atestado de capacidade técnica e exequibilidade da proposta.

50. A ora defendente, então, decidiu por voltar à fase junto ao sistema comprasnet para sanar dúvidas a respeito da habilitação da representante e, se fosse o caso, corrigir erros ou falhas, sendo prerrogativa prevista nos incisos II, V e VI e ainda, parágrafo único, do art. 17, do Decreto 10024/2019, bem como no art. 47 e seu parágrafo único. A defendente fundamenta expressamente sua decisão de retorno de fase para sanar dúvidas também no art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

51. Portanto, fundamenta que não houve análise e decisão quanto aos recursos. O que ocorreu é que, tendo gerado dúvidas na pregoeira, decidiu por voltar à fase do certame para pedir esclarecimentos e sanar dúvidas.

52. Destaca que cautela faltaria à defendente se tivesse simplesmente dado provimento aos recursos. Pelo contrário, afirma que prestigiando a representante, voltou uma fase no pregão eletrônico possibilitando que fossem sanadas dúvidas e esclarecidos alguns pontos. Aliás, salienta que esse procedimento em nada prejudicou a representante, tendo em vista que teve mais uma oportunidade de esclarecer pontos controvertidos, tanto que a responsável, naquela ocasião, manteve a habilitação da empresa por não ter visto irregularidades naquele momento. Após isso o próprio sistema abriu o prazo para manifestação de intenção de recurso (ID 1063320 – pag. 28).

53. A responsável pontua que no caso presente não houve duas fases recursais. O que houve, no primeiro momento, foi o retorno sem julgamento dos recursos, para a fase de habilitação, a fim de serem sanadas dúvidas.

54. Após isso, como é da própria sistemática do pregão eletrônico, o sistema registrou prazo para manifestação de intenção de recurso, pois se fossem voltadas fases por 10 vezes, por 10 vezes o sistema abriria prazo para manifestação de interesse de recurso, sopesando que o Pregão Eletrônico junto ao sistema comprasnet automaticamente gera abertura de prazo para intenção de recurso quando há ata complementar.

55. Além disso, entende que configuraria nítida violação ao contraditório e à ampla defesa caso se permitisse voltar a uma fase, possibilitando esclarecimentos por uma das partes, e não possibilitando, após isso, impugnação recursal pelas outras partes.

56. Pondera que sem fundamento, também, o alegado privilégio concedido à empresa PRIME. A uma, pois o próprio sistema é que gera a abertura do prazo. A duas, pois o prazo foi aberto para todos, tanto é que a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA também recorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

57. Ressaltou que não há violação à fase recursal única, que entendeu estar equivocadamente fundamentada pela equipe técnica e encartada na decisão como prevista no art. 4º, XVIII da lei 10520/02 (que é aplicável ao pregão presencial). O regramento da espécie (pregão eletrônico), como já minudenciado, possibilita o retorno de fase, assim como o próprio sistema abre prazo para manifestação de intenção de recurso, tantas vezes quantos forem os retornos de fase.

Análise Técnica

58. **Quanto ao item 3.1.2**, a responsável apresentou que não se tratou de duas fases recursais, mas de um retorno à fase de habilitação a fim de verificar a documentação apresentada pela representante, sobretudo porque havia diversos questionamentos por parte das outras participantes.

59. Conforme já salientado por este Corpo Técnico, o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, dispõe que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias (...)”. A pregoeira havia agido conforme a lei quando oportunizou a manifestação de recurso no dia 11 de agosto de 2020, dia em que a representante foi declarada como vencedora do certame.

60. No entanto, quando determinou o retorno do certame à fase de habilitação, decidiu por inovar na ordem jurídica, tendo em vista que os recursos interpostos foram conhecidos e, com base neles, a responsável determinou diligências. Evidentemente que tais recursos produziram os efeitos jurídicos que lhe são próprios, quais sejam, a devolução da matéria para reanálise e possível modificação.

61. Em que pese o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 dispor que é facultada a realização de diligência em qualquer fase da licitação, é possível afirmar que essa faculdade não deve advir por meio de recurso das concorrentes, sobretudo quando não é o momento de apreciação das peças recursais. No item VI, “Da decisão”, a responsável assim aduziu (ID 998973 – pág. 490):

VI. DA DECISÃO

Ante a exposição de motivos contidas nesta decisão, sem nada mais a avocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas recorrentes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30; NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.667.155/0003-00 E TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97, devem ser consideradas e ainda reconhecendo que o exercício das diligências estabelecido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não é dos mais simples já eu a Administração deve avaliar a solução a ser adotada ponderando os princípios da administração pública, manifestamos por: CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

DECIDIR PELO RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, visando aclarar os questionamentos suscitados com documentos comprobatórios em estágio de diligências a ser demonstrado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020, via sistema, por meio do chat e convocação de anexo para complementação dos documentos apresentados e ainda constatação de seus conteúdos.

62. Do excerto, é possível verificar que o retorno de fase deteve, sim, um caráter decisório com base nos recursos interpostos, não havendo que se falar em conhecimento de recurso, decidindo pela procedência de retorno de fase e afirmar que não houve julgamento de mérito.

63. Sendo clara a determinação legal de fase recursal única na modalidade pregão, a interposição dos recursos pelos licitantes gerou preclusão consumativa do direito de recorrer. Nada impediria, no entanto, que a administração, em momento posterior, passasse a apreciar as razões dos recursos anteriormente opostos e que não tiveram seu mérito julgado.

3.1.3. Excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório;

64. Em relação ao item 3.1.3, a responsável enfatiza que, como já amplamente demonstrado na apresentação já feita nos tópicos precedentes quanto à regularidade da exigência documental e a correção na repetição de fase pelo próprio sistema, não houve qualquer ato ilegítimo ou injustificado desta defendente.

65. Aduz, também, que nenhuma violação à isonomia houve, eis que, para além da realidade fático-jurídica da empresa segundo colocada ser diferente, ainda assim seu balanço fora enviado para análise da contabilidade municipal.

66. No que concerne à vantajosidade das propostas, a responsável exemplificou que a diferença entre a representante e a segunda colocada era mínima, bem como informou que a remuneração da empresa contratada (gerenciadora), pelo serviço de administração prestado corresponde à taxa de administração, em que ambas as citadas empresas concorrentes ofereceram taxa de administração igual a zero. Não tendo taxa de administração, o único valor a ser pago pela Administração corresponde ao que se destina às credenciadas.

67. A empresa representante ofereceu um desconto de 22,05% e apresentou o valor de R\$ 13.471.708,75 (para o período de 12 meses). A segunda colocada ofereceu um desconto de 22,02% e apresentou o valor de R\$ 13.476.700,00 (no período de 12 meses), o que demonstra uma diferença muito pequena.

68. A defendente ressalta que ainda negociou, nos termos do art. 38, do Decreto Federal n. 10024/2021 (Regulamento da licitação na modalidade pregão na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

eletrônica), o valor ofertado pela segunda colocada, visando reduzir ao máximo o valor proposto para benefício da administração.

69. Assim, a diferença de uma proposta para outra – em 1 (um ano) inteiro de serviço prestado – e é bom dizer que o valor se trata em verdade de um teto, mas pode ser menor – é de R\$ 4.991,25 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) – isso no período de 12 (doze) meses, sendo que a diferença é de 0,03% por cento de desconto.

Análise Técnica

70. **No que concerne ao item 3.1.3, verifica-se, na verdade, que é consequência da inabilitação da representante.** Considerando que ela estava classificada em primeiro lugar com a melhor proposta e acabou sendo inabilitada, a empresada classificada em segundo lugar foi convocada e, ao final, habilitada. Veja que o procedimento seguido foi o definido em legislação, ou seja, desclassificada/inabilitada a vencedora convoca-se a seguinte. Ocorre que a inabilitação da primeira colocada foi indevida pelos motivos acima. Assim, tem-se que a presente irregularidade foi resultado lógico das demais irregularidades.

71. Por fim, importante pontuar que a diferença de uma proposta para outra – em 1 (um ano) inteiro de serviço prestado é de R\$ 4.991,25 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), ou 0,03% – isso no período de 12 (doze) meses. Nota-se, portanto, que a diferença é mínima.

72. Diante disso, tendo em vista que este corpo técnico já se manifestou pela impossibilidade de dupla fase recursal, pela ilegalidade de utilização de critérios além dos definidos em lei e no edital para inabilitação, bem como pela não análise de livros contábeis de exercício social além do determinado no art. 31 da Lei n. 8.666/93, despidendo tratar dessa irregularidade, que, como dito, é consequência das demais.

3.1.4. Não conhecer o recurso interposto, tempestivamente, pela representante, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LIV e LV, da CRFB, bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, deixar de exigir os documentos de habilitação da 2ª colocada, em violação ao princípio da isonomia.

73. E, por fim, quanto ao item 3.1.4, a responsável afirmou que interpostos recursos por empresas concorrentes da representante no Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, assim como obtidos os esclarecimentos técnicos do setor de contabilidade posicionando-se no sentido de que os documentos apresentados pela representante não substituiriam e nem atenderiam os requisitos das notas explicativas, fora decidido pela inabilitação da ora representante em 24 de setembro de 2020.

74. Em 24 de setembro de 2020 fora lançado em sistema a informação de que o procedimento licitatório retornaria à fase de julgamento das propostas, em razão de provimento de recurso quanto aos argumentos referentes ao balanço patrimonial da representante. A volta fora reagendada para 28/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

75. Em 24/09/2020 tinha a representante a informação de provimento de recurso de sua concorrente em relação ao seu balanço patrimonial. Na data agendada, 28/09/2020, às 09:34hs houve inclusão de evento no sistema, passando a constar a recusa da proposta da representante em razão de sua inabilitação. Após a habilitação da segunda empresa com a melhor proposta, o sistema abriu prazo para intenções de recurso às 12:49hs.

76. Salientou, também, que o próprio sistema agendou prazo para encerramento como sendo às 13:25hs. O prazo para intenção, conforme edital (item 12.1), era de 30 (trinta) minutos. A sessão daquele dia (28/09/2020) fora encerrada apenas às 14:02hs – 1 (uma) hora e 13 (treze) minutos depois. Durante todo esse período não houve qualquer manifestação da representante, seja pelo sistema, por e-mail, ou mesmo por telefone, de acordo com a defendente.

77. Mencionou que às 18:01hs do dia 28/09/2020 – fora do horário de expediente da administração municipal – a representante encaminhou e-mail manifestando intenção de recurso, alegando que não o fez via sistema por motivo de força maior, a saber, falta de energia elétrica.

78. No e-mail, afirma que a representante disse que ficou sem energia por “mais de 2 horas” (fl. 1287), e que por conta disso gostaria que o e-mail fosse recebido como registro da intenção de recurso ou que fosse realizada reabertura do prazo. Juntou no e-mail notícias que expressamente se referiam a chuvas atingindo o Paraná no dia 27/09 (domingo). Informou que fez requerimento à COPEL (concessionária de energia elétrica no Paraná) solicitando laudo (que não fora juntado no e-mail pois ainda não tinha resposta).

79. Além do mais, a responsável destacou que a representante não fez uma ligação ou comunicação sequer no dia seguinte (29/09/2020) dia (terça-feira). Também não fez no dia 30/09/2020, dia útil (quarta-feira). No dia 1º de outubro de 2020, às 16:39 – fora do horário de expediente – encaminhou e-mail juntando razões do recurso e informando ter telefonado mas não ter conseguido contato.

80. Apenas no dia 02/10/2020 que a empresa ligou em horário de expediente, em que falou com a defendente, pedindo a análise de sua intenção e recurso enviados via e-mail.

81. Portanto, pontua a defendente, verifica-se a flagrante intempestividade da intenção de recurso, bem como a inarredável falta de diligência e prontidão por parte da representante, eis que (i) quando do envio da intenção de recurso, enviou e-mail 4h36min depois de esgotado o prazo recursal – e relembre-se que a representante expressamente disse que ficou sem energia por mais de 2 horas; (ii) teve dois dias úteis seguintes para telefonar informando o envio da intenção de recurso e as circunstâncias alegadamente extraordinárias, todavia, não o fez; (iii) quando do envio das razões do recurso o fez em horário fora do expediente – às 16h39min do dia 01/10/2020 (ID 1063320 – pag. 35).

82. A responsável pondera que não poderia simplesmente considerar tempestivo o recurso apenas com base de notícias relacionadas à falta de energia no Estado do Paraná (e que faziam referência ao domingo/27, e não à segunda/28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

83. Ressalta que o fato de a representante ter arguido que estava sem energia não é convincente, pois poderia ter apresentado sua intenção de recurso pelo *COMPRASNET mobile*, ou mesmo ter enviado e-mail por meio do celular dentro do prazo de 30 minutos, especialmente porque a intenção de recurso é um ato simples, rápido e que não demanda produção de arrazoados jurídicos extensos.

84. Mesmo diante de todo esse quadro, a defendente ainda optou por encaminhar tal questão à Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná – PGM, a fim de que analisasse e se manifestasse quanto ao ocorrido. A PGM, por meio do Despacho n. 724/PGM/PMJP/2020 (ID 998974 – pag. 428) afirmou que não havia dúvidas acerca da intempestividade do recurso interposto pela representante.

85. A responsável rememora que a intempestividade de uma intenção de recurso não é decisão sujeita ao arbítrio de quem quer que seja, pois encontra governo próprio no art. 44 e seu § 3º do Decreto 10024/2019. No caso presente, o edital fixou o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para a manifestação da intenção de recorrer.

86. O Decreto 10024/2019 expressamente diz que (i) a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada durante o prazo concedido na cessão pública, e que (ii) a ausência de manifestação imediata importa na decadência do direito. Por esse motivo, a responsável reitera que não se pode entender por tempestiva a intenção manifestada pela representante.

87. No que concerne a alegação de violação à isonomia no tratamento entre as empresas concorrentes, tecendo narrativa no sentido de que esta defendente teria deixado de enviar o balanço de sua concorrente (a empresa PRIME que, inabilitada a representante, fora chamada) à contabilidade para ser submetido à mesma análise feita em relação à representante, a responsável afirma que, em verdade, há um equívoco da representante.

88. Rememorando os fatos, a responsável destacou que as controvérsias relativas à documentação da representante – quem fora primeiramente habilitada por esta defendente – foram levantadas por três concorrentes suas. A empresa NP3 Comércio e Serviço LTDA recorreu contra irregularidades no atestado de capacidade técnica da representante.

89. Por outro lado, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, insurgiu-se contra as irregularidades no atestado de capacidade técnica da representante e no balanço patrimonial (falta de escrituração via SPED, ausência de notas explicativas, irregularidade de composição e insuficiência de patrimônio líquido).

90. A empresa Trivale Administração LTDA, por sua vez, recorreu quanto às irregularidades no atestado de capacidade técnica da representante e inexequibilidade da proposta.

91. Em seguida, após o pedido de análise por parte da responsável à CGM, sobreveio a resposta de que não constavam nos autos a Demonstração dos Resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas.

92. Inabilitada a representante, o feito retornou à fase de julgamento das propostas, sendo chamada a empresa subsequentemente mais bem classificada, que fora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

93. Ao analisar a documentação da supracitada empresa, esta defendente constatou: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultado do exercício; (iii) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (iv) notas explicativas; (v) demonstrativo do fluxo de caixa; (vi) comprovante de escrituração fiscal digital.

94. A responsável afirma, inclusive, que a CGM verificou, exta oficialmente, o balanço patrimonial da segunda colocada – empresa Prime – por meio da Controladora Geral de Contabilidade, Senhora Sonete Diogo Pereira.

95. A defendente anota que a posição fático-jurídica da empresa classificada em segundo lugar era abissalmente distinta da posição da representante, pois, diversamente dessa, aquela possuía um bojo de documentação robusto e detalhado, o que pode ser confirmado pela própria análise dos autos.

96. Daí já não se poder, portanto, apontar e atribuir-lhe qualquer tratamento anti-isonômico, eis que, diante de uma realidade documental totalmente distinta, a defendente poderia simplesmente ter optado por dar prosseguimento, eis que a solicitação de manifestação técnica é da competência e discricionariedade do pregoeiro (o parágrafo único do art. 17 do Decreto 10024/2019 diz que poderá solicitar manifestação técnica).

97. Ao final, a responsável colacionou alguns processos administrativos contra a representante, com a finalidade de demonstrar que naqueles autos também se discutia, por exemplo, a irregularidade no balanço patrimonial da empresa e a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 02 e nº 03 (ID 1063320 – pag. 42-50).

98. Apresentou, ainda, Parecer Técnico Contábil em que concluiu pela ilegalidade das alterações nos livros nº 02 e 03 (ID 1063320 – pag. 51-54), bem como o Memorando nº 901/PGM/PMJP/2021, quanto à análise da intempestividade recursal por parte da Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, a qual atestou que o recurso era extemporâneo (ID 1063320 – pag. 57-58).

99. A responsável juntou declaração pública do presidente-pregoeiro da CPL do município de Ji-Paraná, em que declarou que a responsável atua com zelo e absoluta imparcialidade em seus atos, não havendo registros que possam atacar sua trajetória pública.

Análise Técnica

100. Por fim, **em relação ao item 3.1.4**, restou incontroverso que o recurso da empresa representante foi intempestivo, sobretudo porque foi atestado expressamente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PGM, por meio do Despacho n. 724/PGM/PMJP/2020 (ID 998974 – pg. 428) e Memorando n. 901/PGM/PMJP/2021 (ID 1063323 – pg. 1-2).

101. Como ressaltado pela PGM e pela responsável, o prazo para manifestação da intenção de recurso teria sido aberto no dia 28/09/2020, por volta das 13:30 e se encerrou por volta das 14:00h, todavia, a empresa apresentou sua intenção de recurso apenas às 18:01, do dia 28/09/2020, fora do horário de expediente, isto é, 4 horas após o encerramento do prazo.

102. Além disso, a representante enviou e-mail, no dia 01/10/2020, às 16:39, também fora do horário de expediente, com suas razões de recurso e somente avisou sobre o envio no dia 02/10/2020, no horário de expediente.

103. Conforme salientado pela pregoeira, num primeiro momento bastava informar a intenção de recorrer, passando, então, a possuir o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, o que não ocorreu, motivo pelo qual o não recebimento do recurso se deu corretamente, de modo que essa irregularidade não se manteve.

104. O argumento de que a empresa havia ficado sem energia por mais de 2 horas, como bem salientado pela responsável, de fato não merece prosperar, pois poderia ter sido resolvido via ligação telefônica ou e-mail.

3.2 Da notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca para apresentar as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais;

105. O Senhor Isaú Raimundo da Fonseca não se manifestou, tampouco apresentou as medidas adotadas para a deflagração de nova licitação, conforme lhe foi determinado pela decisão monocrática.

106. No entanto, em consulta ao Portal da transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, verifica-se que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, assinado em 03.11.2020, foi prorrogado por mais 6 meses, a contar do dia 03.11.2021², consoante a publicação no DOM n. 3629, de 13.10.2021.

107. Assim, verifica-se que, mesmo ciente da discussão existente nos autos quanto à legalidade do certame, o prefeito Isaú Raimundo da Fonseca decidiu prorrogar o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, indo de encontro com a determinação existente na DM n. 0081/2021-GCVCS/TCE-RO proferida pelo relator dos autos.

² <https://www.domjp.com.br/pdf/2021-10-13.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

108. Por essa razão, por subsistir irregularidades apontadas neste relatório, uma vez que a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim agiu de forma contrária à previsão editalícia e legislação pertinente, deve ser responsabilizada e multada, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96.

109. Ademais, em razão de o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, ter sido prorrogado, ainda que o senhor Isaú Fonseca tivesse conhecimento acerca da discussão dos presentes autos, o responsável deve ser responsabilizado e multado, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

110. Assim, depreende-se ser necessária nova determinação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, chefe do Poder Executivo Municipal, para não prorrogar o contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 novamente, bem como adote medidas para a deflagração de nova licitação.

5. CONCLUSÃO

111. Diante de todo o exposto, aponta-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1 De responsabilidade da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, CPF 023.653.454-84, pregoeira oficial do município de Ji-Paraná, por:

a) Exigir documentos não previstos no Edital e nem na legislação, violando o art. 3º, da Lei 8.666/93;

b) Possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002;

5.2 Da responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, por:

a) não ter apresentado as medidas adotadas para a deflagração de nova licitação e, principalmente, por ter prorrogado o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, descumprindo com a DM n. 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, incidindo o art. 55, IV, da LC nº 154/96.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. **conhecer** da representação, com amparo jurídico no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

6.2. **julgar o mérito parcialmente procedente**, em razão das irregularidades descritas no item 5 deste relatório, de modo que o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade;

6.3. **aplicar** multa à Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, em razão das irregularidades elencadas no item 5.1, deste relatório, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96;

6.4 **aplicar** multa ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que descumpriu com as determinações da DM n. 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, incidindo o art. 55, IV, da LC nº 154/96;

6.5. **determinar** ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), ou a quem lhe vier a substituir, a realização de nova licitação durante a vigência da prorrogação do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, em razão da continuidade do serviço público, para que não haja nova prorrogação do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 9 de Novembro de 2021



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
~~MALDONADO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Novembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR